



**ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA LICITANTE MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7831/2018-SAAE, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE TUBOS PEAD/PVC, DIVERSOS DIÂMETROS, PELO TIPO MENOR PREÇO.**

Às dezessete horas do dia vinte e seis de novembro do ano de dois mil e dezoito, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se o pregoeiro com a equipe de apoio, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO interposta ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos, a bom tempo conforme demonstra e-mail de fls. 187 e item 24.4 do edital (fls. 122), motivo pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise da impugnação a licitante, em síntese, não concorda com a especificação dos tubos na série DN/DI e que poderia ser extensivo a aquisição de tubos de PVC-U e PEAD, em conformidade com a ABNT NBR-ISSO 21138-

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Consultado a Chefe do Departamento de Esgoto, engenheira Sandra Regina Amaral Leite de Barros sobre as alegações da licitante, bem como o Diretor Operacional de Esgoto, engenheiro Rodolfo da Silva Oliveira Barboza, ambos ratificaram o esclarecimento apresentado em o esclarecimento apresentado em 21/11/18 e respondido em 22/11/2018 acrescentando ainda a seguinte informação:

“Na Norma ABNT NBR ISO 21138, está previsto que os tubos podem ser fornecidos na série DN/DE e na série DN/DI, porém é facultativo ao **Contratante** definir qual a melhor opção atende os requisitos de projeto, e aquela que atende às necessidades específicas do órgão.

Percebe-se a grande diferença do Diâmetro Interno Mínimo entre os tubos da série DN/DE e os da série DN/DI, sendo que os projetos técnicos da autarquia são feitos considerando o Diâmetro Interno do tubos. Como exemplo citamos as diferenças percentuais entre os diâmetros mínimos das séries DN/DE e DN/DI

ESPECIFICAÇÃO	DIAMETRO INTERNO MÍNIMO <u>SÉRIE DN/DE</u>		DIAMETRO INTERNO MÍNIMO <u>SÉRIE DN/DI</u>	REDUÇÃO PERCENTUAL NO DIÂMETRO	
	PVC-U	PP/PE		PVC-U	PP/PE
400mm	340	335	392	<b>13,26%</b>	<b>14,54%</b>
500mm	432	418	490	<b>11,84%</b>	<b>14,69%</b>
630/600mm	540	527	588	<b>8,16%</b>	<b>10,37%</b>
800mm	680	669	785	<b>13,38%</b>	<b>14,77%</b>
1000mm	864	837	985	<b>12,28%</b>	<b>15,02%</b>

1) Nota-se, portanto, a grande perda decorrente da tubulação fabricada segundo a Série DN/DE quando comparada à tubulação fabricada segundo a Série DN/DI.

2) Desta forma, entendemos que a impugnação apresentada pela empresa não deve prosperar, visto que a autarquia necessita que os materiais apresentem os diâmetros mínimos exigidos na especificação técnica, dada a especificidade da aplicação, bem como as demandas necessárias exigidas nos projetos técnicos, que, reforçamos, foram elaborados com base no diâmetros interno dos tubos.

Esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

**“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica.**

**Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado**". (não sublinhado no original)

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**

(...)

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido. (REsp 421946 DF 2002/0033572-1, Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135)



Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

**“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”**

Não pode a Autarquia, à guisa de atender interesses próprios de licitantes agir fora dos critérios da moralidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, reduzindo exigências.

Desta forma, não há irregularidade no edital publicado, que conforme estabelecido no artigo 38, §1º da Lei Geral de Licitações foi previamente analisado pela assessoria jurídica e ratificado pelo Procurador Geral Autárquico (fls. 87/99 dos autos do Processo Administrativo em epígrafe)

Isto posto, resolve este Pregoeiro e equipe de apoio conhecer as razões da impugnação, **negando-lhe provimento**.

Encaminha-se os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Pregoeiro e Apoio.

**Priscila Gonçalves de T. P. Leite**  
**Apoio**

**Emerson Aragão de Sousa**  
**Pregoeiro**